

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 1074/2019
DATA: 09/04/2019
Ass: [Assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI 41/2019

“Fica obrigatória no município da Serra a utilização de matérias biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis no município da Serra, e dá outras providências”

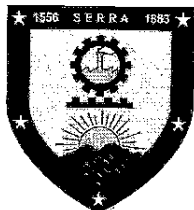
Art. 1º - Fica obrigatória no município da Serra a utilização de matérias biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo de clientes de bares, restaurantes, padarias e congêneres

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º - é obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente da seguinte forma:

- I- Vinte por cento, a partir da data do início da vigência desta lei,
- II- Cinquenta por cento, após decorridos dois anos da data de início da vigência desta lei,
- III- Sessenta por cento, após decorridos quatro anos da data de vigência desta lei,



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC

- IV- Oitenta por cento , após a decorridos seis anos de vigência desta lei
V- Cem por cento, após decorridos 8 anos de vigência desta lei.

Art. 3º E proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I- na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II- na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III- na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;
- IV- na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;
- V- Desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado índice oficial que o suceder.


Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de abril de 2019.


José Geraldo da Vitória
Geraldinho PC
Vereador